



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600729-29.2024.6.21.0135 - Recurso Eleitoral

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA

Recorrente: PSB - SANTA MARIA - MUNICIPAL E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS NESTA FASE RECURSAL QUE NÃO CORRIGE A IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Santa Maria contra sentença em cujo dispositivo se lê:

1. Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo órgão de direção municipal do Partido Socialista Brasileiro, CNPJ n. 04.526.818/0001-01, do município de Santa Maria, RS, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Determino ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional da integralidade dos recursos infringentes provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na ordem de R\$ 25.556,00, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Ainda, sanciono o órgão de direção municipal à suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses, a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, com amparo no artigo 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46040070), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46040067), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46040071):

c) Dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

c.1) O **partido foi intimado à juntar os documentos fiscais comprobatórios aos respectivos débitos** vinculativos, na ordem de R\$ 25.556,00, de origem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Deste selo financeiro, em fase de exame, ao diretório foi solicitada também a retificação das contas para inclusão do gasto de R\$ 335,00 e respondente juntada de comprovante fiscal. Ao transcurso de prazo, **quedou-se inerte**, prejudicando o saneamento das irregularidades.

Mister realçar que, dos apontamentos elencados no parecer conclusivo, é indispensável reiterar da **gravidade encontrada na utilização de recursos públicos ante à carência das respectivas comprovações**. Contratos, notas fiscais, recibos, são necessários à demonstração da obstinação à idoneidade quanto à lisura no trato com a coisa pública. O que não está sendo prestigiado na situação fática pelo partido aos sublinhados valores advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Pois, ao deixar de fazer, prejudica a confiabilidade, rastreabilidade, publicidade e higidez às destinações do aludido fundo, ferindo o artigo 53, inc. II, alínea 'c' do citado Regramento de Finanças do TSE. (...)

Portanto, em sua participação ativa nas eleições municipais de referência, veja-se que a soma compreendida nas **irregularidades sejam superiores à 10% das movimentações, ultrapassam 1000 UFIR** e a sua relevância, na conjunção das condições, se descolam dos requisitos para que as falhas que pairam sobre o balanço financeiro obtenham guarida nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejudicialidade e gravidade contida nas irregularidades. O que confere inviabilidade para aprovação com ressalvas. (*grifos acrescidos*)

O recorrente pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas “com ou sem ressalvas”. Em suas razões (ID 46040076), alega que os gastos estão sendo comprovados por meio de notas fiscais anexadas ao recurso, de modo a ratificar a veracidade das informações declaradas e a boa-fé da agremiação. Além disso, apresentou declaração retificadora, com novos documentos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento.

Inicialmente, cabe destacar que o recorrente **não justificou a falta de apresentação da documentação** em primeiro grau. Essa omissão **inviabilizou o exame técnico** a que deve se submeter a prestação de contas, prejudicando a fiscalização da Justiça Eleitoral.

A **declaração de contas retificadora feita após a sentença não deve ser conhecida**, porquanto não se está diante de uma das hipóteses previstas no art. 71 da Res. TSE nº 23.607/19, que a autorizam:

Art. 71. A retificação da prestação de contas **somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:**

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas; (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico. (*grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, importa considerar que as **notas fiscais anexadas ao recurso foram emitidas após o pleito**, em violação ao art. 33 da Res. TSE nº 23.607/19 (e não há prova de que as despesas foram contratadas no período eleitoral):

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN